

P.A. nº 10551/2015

Recorrente: SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.


RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO LOCAL DA EMPRESA TOMADORA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ITEM 14.06 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PELA QUAL O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA É DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se recurso voluntário de fls. 191/208, suscitando, em síntese, que o estabelecimento prestador está localizado em Mogi das Cruzes, onde fica a sede da empresa e lá centraliza sua atividade administrativa, econômica, jurídica e comercial. Aduz que não há qualquer filial em Mauá e que o serviço considera-se prestado, e, o tributo devido, na sede do estabelecimento prestador, independentemente do local factual onde se prestam os serviços.

A decisão recorrida de fls. 180/184 se fundamentou no sentido de que o serviço é prestado na Refinaria Capuava, em Mauá, no qual se considera o estabelecimento prestador, não a sede; que a lei municipal não exige que o estabelecimento possua estrutura organizacional ou administrativa.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, entendo pelo conhecimento do recurso. Há controvérsia sobre a intimação da decisão de indeferimento, uma vez que a citação de fls. 188 ocorreu em endereço diverso daquele disposto na ficha cadastral de fls. 47.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

A intimação da decisão ocorreu no endereço residencial do diretor da empresa, sendo que o indeferimento do recurso por intempestividade gerará dúvidas coerentes quanto ao cerceamento de defesa e contraditório.

Neste ponto, entendo que é mais razoável e proporcional o conhecimento do recurso, ante a possível ilegalidade do ato intimatório.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Importante ressaltar que, quando do julgamento definitivo do mérito do REsp nº 1.060.210/SC, Tema nº 355, STJ, DJe de 05.03.2013, entendeu-se que o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12) e, a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido como o local em que se comprove haver unidade econômica ou profissional com poderes decisórios suficientes.

No caso dos autos, o exame do Município com competência é aquele em que a estrutura econômica, bem como a destinação das receitas auferidas na prestação de serviços são elementos que denotam que o estabelecimento prestador é aquele organizado no Município de Mogi das Cruzes, que coincide com a sede da sociedade; inexistente nos autos prova em contrário.

A estrutura operacional e temporária (ainda que a permanência não represente requisito da lei) montada em Mauá para a realização dos serviços (canteiro de obras; instalações fornecidas pela contratante), e o deslocamento de funcionários não impõem a característica de unidade econômica.

Neste caso, forma-se a cadeia produtiva e esta é absorvida pelo gerenciamento, planejamento estratégico, logística, gestão de controle administrativo, operacional e de recursos humanos, cadeia de suprimentos e análise de custos, típicos do estabelecimento prestador.

Dessa forma, configura-se primordial a circunstância da localização geográfica do estabelecimento comercial do prestador do serviço, para que se angularize a relação jurídico-tributária.



Em rápida pesquisa jurisprudencial, há entendimento firmado que se coaduna com o fundamento acima, inclusive com o município de Mauá no polo passivo, o que sugere temerária a manutenção da decisão recorrida.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário c.c. repetição do indébito. ISS. Serviços de manutenção prestados no local da empresa tomadora. Hipótese de incidência do item 14.01 da Lista Anexa à LC 116/03. Competência tributária. Aplicação da regra geral, pela qual o imposto é devido no local do estabelecimento prestador (art. 3º). Lugar da efetiva prestação dos serviços, necessidade de deslocamento de funcionários ou estrutura física fornecida pela contratante não conferem, por si só, status de estabelecimento prestador. Conceito extraído do art. 4º da LC 116/03 conjugado com arts. 90 e 1.142 do CC. Complexo de bens organizado e com destinação específica que represente unidade econômica ou profissional, utilizado na exploração do objeto social. Competência do Município de São Bernardo do Campo, onde situado o estabelecimento, e não em Mauá, local da manutenção dos equipamentos. Sentença reformada. Recurso PROVIDO. (TJSP Apelação nº 1017138-61.2016.8.26.0564)

Desta forma, entendo que o recurso comporta provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo o recurso como conhecido e no mérito voto pelo provimento do recurso interposto por **SACS CONSTRUÇÃO E**



CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo o recurso como conhecido e, no mérito, voto pelo provimento do recurso interposto por **SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, anulando os autos de infração objetos dos autos (1164/2016, 1166/2016 e 1168/2016).

Mauá, 11 de junho de 2021.



MATHEUS MARTINS SANT' ANNA
Presidente

Comissão de Julgamento de Recursos Tributários